LEI N.º 2.246/2023
DATA: 30/03/2023

SÚMULA: Unifica a legislação que dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Pinhão, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e EU, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído na Administração Municipal, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento a que se refere o artigo 68 da Lei Federal 4.320/64, que serão disciplinados pela presente Lei.

Art. 2.º Entende-se por Adiantamento o numerário colocado à disposição do servidor público, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fim de realização de despesa que por sua natureza ou urgência não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 3.º O adiantamento mensal fica limitado a 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Município - UFMs - por Secretaria ou Órgão equivalente, e ainda a 50 (cinqüenta) UFMs por despesa, nota fiscal ou documento equivalente.

Art. 4.º O adiantamento às Escolas da Rede Pública Municipal, APAE, Casa Familiar Rural e aos Centros Municipais de Educação Infantil será realizado semestralmente limitado a:

I – Na APAE e Casa Familiar Rural: R$ 15,00 (quinze reais) por aluno matriculado;

II - Nos Centros Municipais de Educação Infantil: R$ 20,00 (vinte reais) por aluno matriculado;

III - Nas Instituições de ensino onde há oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental I:

a) somar R$ 20,00 (vinte reais) por aluno matriculado na Educação Infantil;

b) somar R$ 15,00 (quinze reais) por aluno matriculado no Ensino Fundamental I.

Parágrafo único. As prestações de contas dos adiantamentos das Escolas Municipais da Rede Pública, Centros Municipais de Educação Infantil, APAE e Casa Familiar Rural deverão ser realizados semestralmente, até 29 de junho no primeiro semestre e até 29 de dezembro no segundo semestre.

Art. 5.º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

I - materiais de consumo;

II - serviços de terceiros, prestados por pessoa física;

III - serviços de terceiros, prestados por pessoa jurídica;

IV - passagens e despesas com locomoção de pequeno porte;

V - decorrentes de viagens, não vinculadas a diárias;

VI - seleção, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em caráter de exceção;

VII - aquisição de livros, revistas, publicações técnicas e científicas, obras, peças ou objetos de arte ou históricos, quando inviabilizada a submissão ao processamento regular da despesa;

VIII - gastos restritos com a conservação e adaptação de bens imóveis, tais como: serviços de limpeza, pequenos reparos em instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de telefonia e similares, serviços de reparos e manutenção de equipamentos de escritório;

IX - gastos restritos com reparo, conservação e manutenção de bens móveis, tais como: serviços e materiais necessários para manutenção de veículos ou máquinas da frota municipal, emplacamento, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos e peças de reposição, desde que em situação de comprovada emergência e de pequena monta;

X - assistência social, desde que emergente;

XI - despesas de pequena monta com festividades, recepções, promoções e competições de caráter artístico, cultural, turístico e esportivo;

XII - de caráter secreto, com diligências policiais, judiciais ou sindicâncias administrativas ou fiscais;

XIII - alimentação e gêneros alimentícios;

XIV - exposições, congressos, conferências, seminários, cursos e afins;

XV - custas judiciais;

XVI - despesas miúdas e de pronto pagamento.

Art. 6.º Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento para efeitos desta Lei as que se realizam com:

I - selos postais, telegramas, materiais e serviços de limpeza e higiene, pequenos carretos, água, gás, luz, telefone e congêneres;

II - encadernação, impressos e artigos de papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e publicações;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV - outras e quaisquer despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata ou inadiável, desde que devidamente justificada.

Art. 7.º A requisição de Adiantamento será feita pelo Servidor Público, mediante requisição dirigida ao Chefe do Poder Executivo, onde deverá constar:

I - nome, cargo ou função, secretaria e departamento a que pertence o solicitante;

II - importância requisitada e o fim a que se destina;

Art. 8.º Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

§ 1.º A prestação de contas dos adiantamentos no último mês do ano deverá ser apresentada até dia 29 de dezembro.

§ 2.º O saldo de adiantamento não utilizado será devolvido a Prefeitura Municipal de Pinhão através de depósito bancário.

Art. 9.º Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações orçamentárias.

Art. 10. Os pagamentos de despesa devem ser corroborados por documentos hábeis representados pela Nota Fiscal, Recibo de Prestação de Serviços - Pessoa Física ou Cupom Fiscal de máquina registradora, emitidos pelos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Parágrafo único. As notas fiscais recebidas devem sempre ser emitidas em nome da Prefeitura e de Fundos Municipais, quando for acaso.

Art. 11. Caberá a Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Contabilidade promover os respectivos empenhos, controle e análise dos adiantamentos.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta de dotações específicas consignadas no orçamento vigente.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal n.º 1.463/2009 e a Lei Municipal n.º 2.072/2019, e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, 58.º Ano de Emancipação Política.

VALDECIR BIASEBETTI:37139207968

Assinado de forma digital por VALDECIR BIASEBETTI:37139207968
Dados: 2023.03.30 15:48:04 -03'00'

Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal